VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOANA STELZER

CILDO GIOLO JUNIOR

FERNANDA MARIA NEVES REBELO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Margues de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Edith Maria Barbosa Ramos; Fernanda Maria Neves Rebelo; Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-890-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e globalização. 3. Responsabilidade nas relações de consumo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Em 28 junho de 2024, o grupo temático "DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I" (GT57) reuniu-se virtualmente para um encontro marcado por debates e apresentações instigantes, no âmbito do VII Encontro Virtual do CONPEDI (ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024). Nessa imersão de 4 horas, por intermédio da plataforma da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP), foi possível explorar a complexa e multifacetada realidade das emergentes relações de consumo, trazendo temas que foram de fragilidades das plataformas digitais às responsabilidades das empresas, passando por algoritmos, superendividamento, obsolescência planejada, entre outros.

No encontro, permeado por temas que evidenciavam os desafios contemporâneos, foi possível percebes múltiplas violações que a dita 'modernidade' trouxe, deixando transparecer, com especial destaque, as fragilidades do ambiente digital. Dar voz a todos os consumidores foi um tema que norteou as discussões, especialmente em relação aos (indevidos) créditos consignados. O evento reforçou a importância da Pós-Graduação em Direito na luta por justiça social e na construção de uma sociedade mais equânime, motivando esse GT a deixar um legado de conhecimento e engajamento. As reflexões e debates realizados servirão de base para novas pesquisas, ações e políticas públicas voltadas à promoção de relações de consumo saudáveis.

No manuscrito A AUTONOMIA DA VONTADE DO CONSUMIDOR EM UMA ERA DE INTERNET DAS COISAS E DA ECONOMIA MOVIDA A DADOS, Sophie Araújo Gomes analisa como a tecnologia da Internet das Coisas, que proporciona a "datificação da vida", pode fortalecer o Big Data e a economia movida a dados, com a quantidade massiva de dados que são coletados, e com a precisão das informações que são extraídas. O trabalho questiona se o CDC e a LGPD, são suficientes para garantir a defesa do consumidor, a sua autonomia da vontade, em um cenário de Internet das Coisas e da economia movida a dados.

As autoras Leticia Spagnollo e Nadya Regina Gusella Tonial, no texto A INFLUÊNCIA DOS ALGORITMOS NA PERSONALIZAÇÃO DO CONSUMO: OS NOVOS TIPOS DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO, analisam a figura dos algoritmos no e-commerce e os

desafios na proteção do consumidor no meio digital, diante do expressivo e gradativo aumento do consumo através do comércio eletrônico, aliado a grande influência exercida pelos algoritmos no processo de tomada de decisão dos consumidores. Sugerem o surgimento desafios para a aplicação da legislação consumerista, que podem ser vencidos pelo diálogo das fontes e pela aprovação do Projeto de Lei n. 3.614/15, que atualiza o CDC, no que tange às relações digitais de consumo.

Por sua vez, o paper produzido por José Elias De Albuquerque Moreira, INFLUENCERS DIGITAIS, TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO POR PUBLICIDADE ILÍCITA EM MEIO VIRTUAL, examina a responsabilidade dos influencers digitais na cadeia produtiva entre empresas e consumidores, especialmente na divulgação de propagandas enganosas em meio digital. Destaca o impacto do poder de convencimento dos influencers e investiga como são fiscalizados e punidos solidariamente com os fornecedores dos produtos ou serviços promovidos. A pesquisa, baseada na teoria do desvio produtivo do consumidor, utiliza método dedutivo e análises bibliográficas e documentais. Conclui-se que influencers possuem responsabilidade solidária e devem ser fiscalizados e punidos por práticas de propaganda enganosa que prejudicam os consumidores.

O estudo INTERSEÇÃO JURÍDICA: ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE DOS INTERMEDIÁRIOS ONLINE SOB O MARCO CIVIL E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UMA PERSPECTIVA DO TEMA 987 DO STF, por Antônio Rodrigues Miguel e Diego Prezzi Santos, investiga a responsabilidade dos intermediários online pelo conteúdo de terceiros sob o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor. Analisando o Tema 987 do STF, o trabalho explora a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil, que exige ordem judicial para responsabilizar provedores. Utilizando método hipotético-dedutivo, o estudo examina doutrinas, artigos científicos e jurisprudências brasileiras, destacando a interação entre essas legislações.

A pesquisa OBSOLESCÊNCIA PLANEJADA: UMA ANÁLISE DESSA PRÁTICA ABUSIVA SOB A ÓTICA DO CONCEITO DE CONSUMO LÍQUIDO, de Cildo Giolo Junior, Guilherme Brunelli Marcondes Machado e Guilherme De Sousa Cadorim, aborda a prática abusiva da obsolescência planejada em bens duráveis, contextualizada no consumo contemporâneo. Utilizando a teoria da liquidez de Zygmunt Bauman, o estudo analisa a obsolescência planejada à luz do Código de Defesa do Consumidor e outros instrumentos legais. A metodologia dedutiva e qualitativa revela a necessidade de leis específicas para combater essa prática, destacando a proteção existente, mas insuficiente, na legislação brasileira.

O trabalho intitulado A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO COMO MEIO DE APRIMORAMENTO DA PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, escrito por Josélia Moreira De Queiroga e Maria Claudia Mesquita Cavalcanti, investiga como a Lei do Superendividamento protege idosos em contratos de empréstimos consignados. O estudo aborda a hipervulnerabilidade dos idosos e as ofertas de empréstimos, destacando a necessidade de proteção jurídica para evitar o superendividamento e melhorar a qualidade de vida. Conclui que a Lei oferece importantes mecanismos de proteção contra ofertas indiscriminadas de instituições bancárias.

Já Dirceu Pereira Siqueira, Andryelle Vanessa Camilo Pomin e Mel Clemes Galvanin, em A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DA PESSOA IDOSA EM DECORRÊNCIA DO "GOLPE DO CONSIGNADO", analisam a violação da integridade psíquica dos idosos causada pelo "golpe do consignado". O estudo explora a vulnerabilidade dos idosos, a legislação de proteção e os efeitos psíquicos desse golpe. Utilizando métodos bibliográficos, exploratórios e indutivos, conclui que o golpe do consignado resulta em significativa violação da integridade psíquica e dos direitos da personalidade dos idosos.

A pesquisa RAZOABILIDADE DOS MECANISMOS DE ACESSO À PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA (HIPER) VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CIBERESPAÇO, assinada por Giovanna Taschetto de Lara e Daniela Richter, analisa a acessibilidade da plataforma consumidor.gov. br, considerando a hipervulnerabilidade digital de certos grupos, especialmente idosos. A pesquisa conclui que a exigência de selos de confiabilidade para o acesso torna a plataforma menos inclusiva e acessível, prejudicando consumidores hipervulneráveis.

No que tange aos IMPACTOS TECNOLÓGICOS NA VIDA CONTEMPORÂNEA: A HIPERVULNERABILIDADE DOS IDOSOS NO CIBERESPAÇO, Bruna Ewerling, Ana Paula Koenig e Rogerio da Silva, exploram os impactos tecnológicos nas vidas dos idosos, destacando sua hipervulnerabilidade no ciberespaço. O estudo, utilizando uma metodologia bibliográfica exploratória e indutiva, conclui que a crescente digitalização aumenta a vulnerabilidade dos idosos em transações eletrônicas.

No mesmo diapasão da hipervulnerabilidade, Mariane Spanhol Volpato e Paulo Roberto Pegoraro Junior investigam a situação dos idosos a fraudes bancárias eletrônicas. Com a imposição do uso de tecnologia por instituições financeiras, idosos sem conhecimento

técnico adequado tornam-se alvos fáceis de golpes, em HIPERVULNERABILIDADE DO IDOSO EM FRAUDES BANCÁRIAS ELETRÔNICAS. O estudo destaca a necessidade de dupla proteção para esta classe de vulneráveis, conforme o CDC e o Estatuto do Idoso.

No texto intitulado A PUBLICIDADE E FUNÇÃO SOLIDÁRIA NA PÓS-MODERNIDADE - DESAFIOS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Douglas da Silva Garcia e Victória Cássia Mozaner, examinam a interseção entre publicidade, função solidária e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na era pós-moderna, destacando desafios e oportunidades emergentes. Na pós-modernidade, com a proliferação de estímulos visuais e mensagens persuasivas, a publicidade não só impulsiona o consumo, mas também molda percepções, emoções e comportamentos subconscientes dos consumidores. Os autores investigam como as empresas podem usar a publicidade para cumprir sua função solidária, contribuindo para o bem-estar da sociedade e atendendo às regulamentações do CDC.

Em A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS INFLUENCERS NA SUA PARTICIPAÇÃO EM PUBLICIDADES ILÍCITAS, Maurício Moreira Caetano argumenta que influencers devem ser civilmente responsabilizados de forma objetiva por participarem de campanhas publicitárias ilícitas. A pesquisa demonstra a insuficiente fiscalização e regulamentação dessas campanhas, destacando a necessidade de aplicação da responsabilidade objetiva para aumentar a eficácia do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, Elida De Cássia Mamede Da Costa e Maynara Cida Melo Diniz, em A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO PELO DESVIO PRODUTIVO E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, analisam a jurisprudência do STJ sobre a teoria do desvio produtivo. O estudo revela que os tribunais reconhecem a perda de tempo útil como um dano indenizável, destacando a importância dessa teoria nas relações de consumo.

Por sua vez, Giowana Parra Gimenes da Cunha e Galdino Luiz Ramos Junior em AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR, por examinam a responsabilização civil dos fornecedores nas redes contratuais na pósmodernidade. O estudo aborda a flexibilidade das redes contratuais e a necessidade de salvaguardar os direitos do consumidor, adaptando a teoria contratual à realidade das relações de consumo.

Ainda sobre o enfoque da responsabilidade, o paper ANÁLISE ECONÔMICA DA RESPONSABILIDADE CONSUMERISTA NA SOCIEDADE INFORMACIONAL, escrito

por Feliciano Alcides Dias, Priscila Zeni De Sa e Ubirajara Martins Flores, aplica a Law and

Economics para avaliar a eficácia do CDC na sociedade informacional. A pesquisa discute a

globalização do consumo e a responsabilidade dos fornecedores, propondo alternativas para

evitar externalidades negativas e reduzir custos de transação.

O trabalho CONSUMO COLABORATIVO E A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA

EMPRESA: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR EM ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS, grafado por

Fabiana Cortez Rodolpho, Luiz Otávio Benedito e Daniela Ramos Marinho Gomes, analisa o

consumo colaborativo e sua aplicabilidade no CDC. O estudo investiga a função social das

empresas em áreas comuns de condomínios, propondo uma abordagem abrangente para

garantir a função social e solidária do consumo colaborativo.

O próprio volume de trabalhos apresentados demonstra a importância da Responsabilidade

nas Relações de Consumo e de sua articulação com o Direito e a Globalização, bem como da

relevância da pesquisa e do estudo sobre estratégias de enfrentamento das desigualdades e

das vulnerabilidades dos consumidores. As temáticas apresentadas são fundamentais para

consolidação do paradigma do Estado democrático de direito, no sentido de conciliar as

tensões entre os direitos do consumidor, as vulnerabilidades econômicas e as aceleradas

modificações da sociedade contemporânea no mundo globalizado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração e

desejamos a todos ótima e proveitosa leitura!

Cildo Giolo Junior

Edith Maria Barbosa Ramos

Joana Stelzer

AS REDES CONTRATUAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR

CONTRACTUAL NETWORKS AND CIVIL LIABILITY TOWARDS THE CONSUMER

Giowana Parra Gimenes da Cunha ¹ Galdino Luiz Ramos Junior ²

Resumo

As redes contratuais oferecem flexibilidade para lidar com a complexidade das transações comerciais contemporâneas, adaptando-se às mudanças rápidas e facilitando a coordenação entre partes, fundamentais para atender os anseios da pós-modernidade. Contudo, destaca-se a necessidade de avaliar se essa estrutura salvaguarda os direitos do consumidor, considerando a responsabilização pelos danos. O estudo propõe analisar as disposições legais da teoria contratual, destacando princípios aplicáveis e a relativização para se adaptar à realidade negocial, especialmente no âmbito das relações de consumo. Utilizando o método dedutivo, o trabalho concentra-se na adaptação da teoria contratual à realidade das redes contratuais, destacando a questão da responsabilidade dos fornecedores perante o consumidor. O objetivo é elucidar aspectos das redes contratuais como tendência pósmoderna, analisar seus impactos nos princípios contratuais e examinar a responsabilidade do fornecedor no contexto das relações de consumo. A justificativa do estudo condiz com o potencial das redes contratuais para contribuir para as demandas voláteis do mercado, de forma que analisar essa questão no cenário das relações de consumo é essencial para manter um sistema contratual que priorize a função social dos contratos em rede.

Palavras-chave: Redes contratuais, Princípio da relatividade dos efeitos do contrato, Código de defesa do consumidor, Responsabilidade civil, Pós-modernidade

Abstract/Resumen/Résumé

Contractual networks provide flexibility to deal with the complexity of contemporary commercial transactions, adapting to rapid changes and facilitating coordination between parties, inherent to the aspirations of postmodernity. However, it is crucial to assess whether this structure safeguards consumer rights, considering accountability for damages. The study proposes to analyze legal provisions of contract theory, emphasizing applicable principles and the relativization to adapt to business reality, especially in the realm of consumer relations. Employing deductive methodology, the focus of the work is on adapting contract

¹ Mestranda em Direito pela UNIMAR. Bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito Público pela EBRADI. Graduada no curso de Direito pelo UNIVEM. Técnica em Serviços Jurídicos pela Etec de Lins. Advogada.

² Doutor e Mestre em Direito pelo PPGD UNIMAR. Graduado em Direito pela UNIVEM. Docente do curso de Direito da UNIMAR. Autor do livro Samba de Enredo e Democracia. Advogado.

theory to the reality of contractual networks, highlighting the issue of supplier responsibility towards consumers. The objective is to elucidate aspects of contractual networks as a postmodern trend, analyze their impacts on contractual principles, and examine supplier responsibility in the context of consumer relations. The justification for the study aligns with the potential of contractual networks to contribute to the volatile demands of the market, emphasizing that analyzing this issue in the consumer relations scenario is essential to maintain a contractual system that prioritizes the social function of network contracts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contractual networks, Principle of relativity of the effects of the contract, Consumer protection code, Civil responsability, Postmodernity

INTRODUÇÃO

As denominadas "redes contratuais" constituem conjuntos de contratos que compartilham um propósito comum subjacente, as quais são comumente observadas em variados setores, nos quais diversos acordos contratuais se entrelaçam para alcançar um objetivo mais amplo. Essa abordagem ganha especial relevância na chamada "nova economia", na qual a colaboração e a interconexão desempenham papéis cruciais.

Nesse contexto, as redes contratuais oferecem uma estrutura flexível para lidar com a complexidade das transações comerciais contemporâneas, imprescindível para o acompanhamento das demandas dos novos tempos, possibilitando a adaptação às mudanças rápidas e facilitando a coordenação entre as diferentes partes envolvidas em uma variedade de contratos. Essa flexibilidade, por sua vez, pode impulsionar a eficiência e a inovação, elementos fundamentais do atual estágio da pós-modernidade, intitulada como "líquida", pela teoria do sociólogo polonês Zygmunt Bauman e, também, considerada pela teoria da sociedade de risco do sociólogo alemão Ulrich Beck.

As redes contratuais, portanto, visam a colaboração eficiente e a consecução de objetivos comuns em um ambiente de negócios em constante evolução. Todavia, diante da sistematização dos contratos advindos de uma rede contrato, há de se questionar se essa nova estrutura contratual salvaguarda os direitos do consumidor, quando destinatário final de um produto ou serviço advindo dos contratos em rede, especificamente quanto à responsabilização pelos danos sofridos.

Deste modo, a partir da problemática a presentada, propõem-se a análise das disposições legais referente à teoria contratual, em especial, quanto aos princípios aplicáveis e a necessidade da relativização dos princípios para melhor adaptação à realidade negocial, sem desconsiderar as garantias específicas prevista no Código de Defesa do Consumidor quanto haver uma relação de consumo incluída nas redes contratuais. Em síntese, a hipótese se concentra na estrita aplicação das regras específicas sobre a responsabilização dos fornecedores da cadeia de consumo, inclusive quando se tratar de contratos em rede.

Sendo assim, o estudo se desenvolve por meio do método dedutível, cuja abordagem lógica parte da necessidade da adaptação da teoria contratual às atuais necessidades do mercado, expressada nas corriqueiras redes contratuais, enquanto premissa maior, e delimitando-se na questão referente à responsabilização dos fornecedores perante o consumidor nos contratos em rede.

O presente trabalho tem por objetivo, primeiramente, apontar os principais aspectos das redes contratuais como uma tendência da pós-modernidade, passando a analisar os impactos sobre os princípios contratuais, em especial, sobre o princípio da relatividade dos efeitos do contrato e, por fim, visualizar a questão diante das relações de consumo, consubstanciada na responsabilização do fornecedor no cenário das redes contratuais.

Destarte, as redes contratuais têm o potencial de estabelecer contribuições para a resiliência e agilidade das organizações em um ambiente empresarial dinâmico. Desta forma, a relevância de analisar as redes contratuais à luz do direito do consumidor corresponde a própria manutenção de um sistema contratual que preza, além da eficiência produtivo, pela função social dos contratos em rede.

1. REDES CONTRATUAIS

É notório que as transformações sociais ocorrem a cada nova alteração de cunho cultural, econômico, ambiental, tecnológico e tantos outros aspectos da vida humana, dos quais causam rupturas que fizeram com que a história da humanidade fosse demarcada por eras, sendo Pré-História, Idade Antiga, Idade Média, Idade Moderna e Idade Contemporânea, ou também denominada por pós-modernidade.

Segundo o filósofo educador Paulo Freire (2021, p. 90) cria-se a história diariamente, de forma que somos enquanto a criamos, portanto, a história se transforma pelo fato de sermos "seres inconclusivos". Sendo assim, a mutabilidade da vida humana acarreta a constante alteração dos seus aspectos que caminham para atingir os interesses surgidos em cada período, o que define os anseios da sociedade a cada nova ruptura.

É o que se evidencia no que se denominou por revoluções industriais, as quais são demarcadas pelas alterações sociais advindas de movimentações do mercado em razão do avanço da tecnologia. Sobre isto, Klaus Schwab (2016) estabelece quatro revoluções industriais, sendo a última o período inédito caracterizado pela sofisticação e integralização dos *softwares* dos computadores, na qual a "indústria 4.0" induz a criação de modelos de produção que proporcionam a fusão de tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

As constantes evoluções da globalização exercem um impacto significativo nas interações sociais na era pós-moderna, uma vez que, por meio da tecnologia, oferece soluções inovadoras diante do contexto social atual. Isso não apenas permite uma comunicação global,

mas também facilita uma extensa troca de serviços, mercadorias e produtos (FERREIRA; COSTA, 2018, p. 229).

Deste modo, o cenário vivido pela sociedade atual é dotado de mecanismos de mercado impulsionado pelo consumismo exacerbado, na busca incessante de novos produtos e serviços oriundos das diversas e imediatas necessidades frente aos recursos escassos, os quais desafiam as dimensões da oferta e da procura. Outrossim, o que se tem é uma sociedade convergente (PINHEIRO, 2021, p. 56) que transforma informação em poder, dados em valores monetários e as conexões humanas em plataformas digitais.

Não obstante a análise renomada sobre realce do individualismo do século XXI de Zygmunt Bauman, mas considerando-a inclusive, o mencionado sociólogo polonês desenvolve uma teoria cujas bases se referem ao período contemporâneo, intitulado por este como a segunda modernidade ou modernidade líquida, que resultou em diversas obras do autor sobre as diferentes áreas da vida em sociedade que são atingidas pela infinita necessidade dos "fluídos".

A metáfora adotada pelo autor aos termos "líquidos" e "fluídos" relacionam-se com a velocidade com que os acontecimentos sociais da pós-modernidade ocorrem a partir da superação das barreiras físicas da comunicação (reflexos da globalização). Diante do avanço da tecnologia, a segunda modernidade é denominada como líquida, pois "os líquidos, diferentes dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade" (BAUMAN, 2001, p. 8). A velocidade é a protagonista da atual modernidade, compondo o contraponto das dimensões de tempo e espaço, resultando, assim, em uma sociedade dinâmica, a qual se diferencia, da primeira modernidade que, para o autor, era caracterizada pela "solidez", ou seja, relações estáveis e pouco mutáveis.

Diante disto, é notório que o mercado moldou as "regras do jogo" a partir das tendências dos novos tempos, considerando as facilidades oriundas da evolução dos canais de comunicação, possibilitando os acordos internacionais, a importação e exportação de produtos, a sofisticação dos meios de produção e o aperfeiçoamento da qualificação das prestações de serviços.

O que se evidencia é a lógica da interdependência entre o surgimento de novas demandas a partir do incentivo da competitividade das companhias, que despertam novas necessidades por meio de um consumismo induzido, através de ferramentas de mercado, as quais, muitas das vezes, são as próprias redes sociais de uso cotidiano dos consumidores. Inclusive, há estudos científicos que apontam aspectos de um consentimento comprometido como consequências do uso de algoritmos criados para o impulsionamento de demandas, como observado em alguns estudos referente a economia comportamental.

A partir disto é possível analisar o cenário à luz da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, suscintamente apresentada, visto que a liquidez da relação comercial é evidente diante da velocidade com que as relações jurídicas são celebradas, muitas das quais são realizadas entre duas ou mais partes, com obrigações distintas, a partir de um único clique, se moldando ("fluindo") de acordo com a necessidade do contratante.

Ademais, Ulrich Beck (2010, p. 315/316) analisa o mencionado sistema líquido de mercado considerando as problemáticas transfronteiriças, de cunho ambiental e social, advindas da globalização, e disserta que "as concepções de rentabilidade se tornam fluidas em face das exigências de flexibilidade ditadas pelo mercado, da moral ecológica e da politização das condições de produção" para justificar que "a incerteza acabou por instalar na catedral dos dogmas econômicos".

As lições do mencionado sociólogo alemão sobre a sociedade da informação e a sociedade de risco apontam para a instabilidade da nova sistemática do mercado, visto que tudo que parecia padronizado, passa a ser fluído (BECK, 2010, p. 315), que é o aspecto que Zygmunt Bauman diferencia a primeira modernidade, com a solidez das relações, com a segunda modernidade, denomina por "líquida".

A partir disto é que se propõem analisar as redes de contratos existentes na atual pósmodernidade, visto que é fruto das necessidades do mercado volátil, presentes em contratos de vários objetos. Segundo Laís Bergstein (2017, p. 08) "configuram-se redes de contratos quando cada contrato tem sucessivamente por objeto a mesma coisa, o mesmo serviço, o mesmo objeto da prestação", esclarecendo a autora, ainda, que as redes contratuais pressupõem dois ou mais contratos "interligados por um articulado e estável nexo econômico, funcional e sistemático que se destina à oferta de produtos e serviços ao mercado para consumo".

Guilherme Coutinho Silva (2018, p. 08) associa as redes contratuais ao termo "galáxias", justamente porque significa o aglomerado de bilhões de estrelas e outros objetos astronômicos, "unidos por forças gravitacionais e que giram em torno de um centro de massa comum" (2018, p. 08). Outrossim, o autor define as redes contratuais da seguinte forma:

As redes contratuais são grupos de contratos que têm coletivamente como objeto a realização de um propósito comum subjacente, em que cada contrato no grupo contribui de alguma forma para a realização desse propósito (as redes associadas com o transporte e construção são exemplos clássicos). Têm posição central na nova economia. (SILVA, 2018, p.08/09).

Destarte, as redes contratuais são vistas como um sistema, pois a participação dos agentes nas redes se justifica pela obtenção de lucros, otimizando a operação para a entrega de

produtos e serviços de qualidade, em menos tempo e menor custo, a fim de alcançar condições efetivas frete à concorrência. Sendo assim, diante da evidente colaboração e a coordenação entre os agentes no cumprimento das obrigações assumidas de forma sistematizada, as redes contratuais não se limita à simples conjunção de contratos.

No que tange à visão sistêmica existente nas redes contratuais, Rogério Zuel Gomes (2006, p. 17) disserta que é possível identificar a "finalidade negocial supracontratual" a justificar o funcionamento de uma rede, visto que o que se tem é o desenvolvimento de atividades "em função do surgimento de um grupo e não de uma união convencional de contratos". No mais, para o autor, a conexidade além da integração, presente nas redes contratuais, impõe aos vínculos individuais de cada contrato um funcionamento como sistema (GOMES, 2006, p. 17), o que implica, inclusive, nas consequências advindas do descumprimento das obrigações assumidas nos contratos vigentes nas redes contratuais.

Sendo resultante dos avanços da teoria dos contratos relacionais (ERIK, 2022), as redes contratuais surgiram para possibilitar a manutenção do próprio mercado na atual pósmodernidade, cujos arranjos contratuais facilitam operações antes complexas. A conexidade das redes contratuais extrapola a visão individualista das relações contratuais celebradas, sobressaindo-se as concepções coletivas dos agentes participantes das redes, necessárias, portanto, para a fluidez das regras da oferta e da procura na atual modernidade líquida.

Outrossim, dentre os diversos objetos de contratos os quais podem formar as redes contratuais, têm-se a sua utilizadas pelos fornecedores para organizar as cadeias de prestações (produtos e serviços) ao consumidor, cujas obrigações acontecem de forma simultânea, como no caso da existência de múltiplos fabricantes, distribuidores e outras relações de prestações de serviços (terceirização), que atuam de forma conjunta, tendo como destinatário final o consumidor.

2. A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE

Evidencia-se que a redes contratuais se trata de um fenômeno socioeconômico do período ocorrido entre o século XX e século XXI, a fim de atender o novo ritmo do mercado mundial, cuja interrelação dos agentes envolvidos visa otimizar a operação para maximizar a eficiência produtiva, a difusão de bens e serviços e minimizar os custos, partilhando-o.

Deste modo, a fluidez com que as redes contratuais passaram a se desenvolver acarretou um novo olhar para a teoria contratual, em especial, quanto a necessidade de inovação nas formar de dirimir questões advindas das redes e prevenir riscos. Não obstante a máxima da

intervenção mínimo do Estado nas relações privadas, a regulação quanto às redes contratuais deve receber significativa atenção, diante da potencialidade dos vínculos contratuais e os efeitos dos contratos em rede.

A velocidade com que as relações contratuais se moldaram aos anseios do mercado impõem ao direito a necessidade da adequação, pela própria razão de ser ordenamento jurídico, cuja etimologia latina importa o estabelecimento da ordem social, considerando as bases da Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale (1988, p. 65) de que o direito é fato, valor e norma.

Sob o prisma da teoria mencionada, é reconhecida a influência de elementos externos ao aspecto estritamente normativo, resulta na transformação do Direito em uma força dinâmica na sociedade, no qual se caracteriza por diversas manifestações científicas e empíricas que contribuem para a construção de um conceito aberto, entendido como algo não exaustivo em si mesmo, mas sim como um fenômeno em constante evolução, ajustando-se aos contornos do ambiente em que está inserido (RAMOS JÚNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 506).

Sendo assim, as bases regulatórias no Brasil que devem ser consideradas nas redes contratuais extraem o seu fundamento nos princípios previstos na Constituição Federal, a qual elevou a dignidade da pessoa humana como máxima para toda a sistemática do mercado, tendo com fim o bem-estar social, vide a harmonia que deve prevalecer entre os princípios da Ordem Econômica e Financeira descritos no art. 170 da Carta Magna.

A Constituição de 1988 estabeleceu um modelo econômico a ser seguido, sendo um conjunto de princípios que devem ser ponderados de acordo com as circunstâncias do caso em que serão aplicados. Sobre isto, Eros Grau disserta que a "Constituição não é um mero agregado de normas; e nem se a pode interpretar em tiras, aos pedaços", e que a ordem econômica "deve ter, vale dizer, tem de necessariamente ter – por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Sob este prisma, o princípio da livre iniciativa deve ser ponderado pelo princípio da função social, no qual além de estar presente por diversas vezes no texto constitucional, também foi positivado no art. 421 do Código Civil de 2002 especificamente sobre as relações contratuais, diante da respeitabilidade à supremacia da Constituição como fundamento de validade e valoração, prevendo que: "A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", redação dada pela Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019).

A função social dos contratos, segundo o Fernando Gemelli Eick (2022), considerada como cláusula geral no contexto das redes contratuais, afasta a "leitura puramente individualista para abrigar a compatibilização do contrato com o meio em que se encontra inserido", passando

a observar os efeitos ultra partes, externos aos envolvidos diretamente na relação contratual individualizada, "uma vez que a função social do contrato possui abertura que possibilita a sua oponibilidade a terceiros".

Deste modo, as novas concepções advindas do movimento da constitucionalização do direito e o estabelecimento de valores que permeiam a dignidade da pessoa humana a toda e qualquer relação jurídica, como a função social dos contratos, trouxeram implicações ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que por sua vez, "significa que o contrato apenas obriga e vincula suas próprias partes, não podendo ser oponível a terceiros", segundo Paulo Lôbo (2023).

Sobre isto, Maria Helena Diniz (2014, p. 126), em sua doutrina, rememora o brocardo jurídico romano *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, que significa que o ato concluído entre certas pessoas nem prejudica nem aproveita aos outros, ou seja, o contrato "não pode produzir efeitos jurídicos além dos contratantes que nele consentiram".

Por sua vez, Otavio Luiz Rodrigues Junior (2011, p. 01) na análise referente à interferência alheia na execução dos negócios jurídicos, disserta que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato baseia-se na autonomia da vontade, bem como na "possibilidade das partes estabelecerem vínculos jurídicos que afetem direta e exclusivamente suas próprias condutas".

Portanto, é neste ponto que se destaca a dificuldade da análise das redes contratuais a luz da teoria clássica dos contratos. Nota-se que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato contempla os interesses individuais da relação contratual, tendo como paradigma o modelo clássico da teoria dos contratos fundado nos vínculos isolados.

A partir da nova roupagem das relações contratuais vigentes nas redes contratuais, o mencionado princípio passou a ser mitigado diante da gama de agentes envolvidos e atingidos de forma direta e indireta por contratos que não participaram efetivamente. Sendo assim, com a sobrevinda dos princípios sociais do contrato, os princípios individuais passaram a ser ponderados, a fim de não se esvair da sua função social.

Deste modo, nas redes contratuais a função social, considerada como um princípio na teoria das obrigações contratuais brasileira, se sobrepõem ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, a depender da análise do caso concreto, diante da busca pela prevenção de prejuízos a terceiros e as consequências quanto as responsabilidades advindas de danos sofridos. Sobre isto, Paulo Lôbo (2023) disserta que:

A função social do contrato, explicitada no art. 421 do Código Civil brasileiro, criou profunda contenção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, porque os terceiros integram necessariamente o âmbito social do contrato, que não apenas têm o dever de respeitá-lo, mas também de não serem por ele prejudicados. Nesse caso, emergem os deveres de proteção dos terceiros, oponíveis às partes contratantes.

Outrossim, o Guilherme Coutinho Silva (2018, p. 11), ao considerar as redes contratuais como se galáxia fosse, elucida que "o princípio da relatividade ainda parece ter uma função relevante para certos casos, mas deve ser necessariamente contornado sob a ótica das redes contratuais", elucidando, ainda, a dificuldade em atingir o equilíbrio entre a livre iniciativa e a proteção de terceiros interferentes.

Nota-se, portanto, que a flexibilização do princípio da relatividade dos efeitos dos contratos é extraída da máxima de que não há princípios absolutos, visto que podem ser relativizados em face de outro que tenha maior peso, a partir das condições de sopesamento advindas da análise de casos concretos.

Os princípios representam normas jurídicas com o propósito de otimizar o conteúdo normativo, facilitando sua implementação em vários níveis de concretização, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas específicas de cada caso, de acordo com a teoria de José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 1161 apud. SANTOS, 2016, p. 116).

Importa observar que a força normativa dos princípios recebeu notoriedade a partir do movimento constitucionalismo contemporâneo, também denominado por neoconstitucionalismo, que conduz o direito constitucional, estabelecendo, assim, a Constituição como a norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro, sendo o fundamento de validade de todas as legislações infraconstitucionais.

Outrossim, segundo a doutrina majoritária, o nível de abstração dos princípios é uma das principais diferenças entre estes e as regras, enquanto espécies de normas. Sendo assim, a flexibilidade da aplicação do princípio a partir do sopesamento junto a outro princípio, é conduzida por meio do princípio da proporcionalidade.

Segundo Robert Alexy, jurista alemão que contribui significativamente para a ciência jurídica referente ao tema, no que tange a Lei de Colisão de Princípios expressa na obra Teoria dos Direitos Fundamentais (2008), o sopesamento entre princípios por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade, é empregado por meio da técnica de ponderação que leva à determinação do princípio que deve prevalecer em relação a outro.

Destarte, verifica-se que a relativização dos princípios, decorrente da colisão entre eles, surge das próprias ideias do neoconstitucionalismo na pós-modernidade, concebida por Zygmunt Bauman como a modernidade líquida. Essa abordagem requer flexibilidade nos

conceitos considerados estáticos, a fim de se adaptar às constantes mudanças na realidade social.

Sendo assim, o princípio da relatividade dos efeitos do contrato pode ser flexibilizado diante questões oriundas das redes contratuais, tratando-se de uma realidade socioeconômica advinda com os anseios da pós-modernidade, os quais podem indicar a necessidade de exaltar outros valores e interesses que vão além das cláusulas do contrato isolado.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL PERANTE O CONSUMIDOR

A partir do que foi apresentado com relação às redes contratuais, há de ser observado os efeitos destas nas relações consumeristas no direito brasileiro, diante da relevância de preservar as proteções ao consumidor como parte vulnerável da relação de consumo enquanto destinatário final da cadeia de fornecedores de produtos e serviços.

Considerando as mudanças sociais e econômicas do mercado, sobreveio a necessidade de relativização dos antigos dogmas do direito civil e comercial. A título de contextualização, entende-se por dogmas uma verdade *a priori*, na qual é aceita como verdade já como ponto de partida do raciocínio, dispensando qualquer modalidade de reflexão (MEZZAROBA, et. al, 2023, p. 12). Sendo assim, as novas concepções da pós-modernidade, notadamente a partir das mudanças socioeconômicas, acarretou a necessidade de mudanças no regramento jurídico, visando a aplicação adequada do direito.

A partir de uma interpretação sistemática, a luz dos preceitos constitucionais, as lacunas do ordenamento jurídico são preenchidas pelo o uso de analogias e princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Desta forma, tal fato corrobora para uma aplicação mais flexível das regras contratuais pela inclusão das cláusulas gerais, correspondente ao que se denominou pelo surgimento de uma nova teoria contratual (BENJAMIN; et. al, 2013, p. 44).

Sendo assim, a partir desta nova concepção do contrato, Cláudia Lima Marques (2011, p. 102) disserta que conceitos tradicionais do contrato podem vir a ser reduzido por normas imperativas do Código de Defesa do Consumidor, citando como exemplo o espaço reservado para que os particulares autorregulem as suas relações que passa a ser limitado pelos interesses sociais envolvidos.

Mesmo considerando a aplicação da teoria do diálogo das fontes ao Direito do Consumidor, na qual as normas jurídicas não se excluem, mas se complementam, cuja incidência é evidente na interação entre o Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil

no que tange à responsabilidade civil e o direito contratual (TARTUCE; NEVES, 2023), a aplicação de legislação que seja mais vantajosa para o consumidor, salvaguarda a disposição da Constituição Federal de 1988 referente a proteção ao consumidor, prevista como direito fundamental no art. 5°, XXXII, e como princípio da Ordem Econômica e Financeira no art. 170, V.

Notoriamente isto se dá em razão do destaque à vulnerabilidade do consumidor perante os fornecedores de serviço, o qual segundo José Geraldo Filomeno (2018) está entre os princípios epistemológicos inarredáveis do Direito do Consumidor. O reconhecimento de tal princípio impulsionou a criação do microssistema de direitos do consumidor, com normatividade específica voltada para busca da equidade na relação contratual, prevendo garantias que proporcionam a possibilidade do alcance da igualdade entre as partes.

Neste sentido, inclusive, é que reside o fundamento axiológico para o instituto da hipossuficiência de que trata o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, VIII, no qual não é um fator de ordem econômica ou financeira, mas lastreada no conhecimento técnico e ampla gama de informações de que possui o fornecedor.

Segundo Eduardo Gabriel Saad (2002, p. 95), a condição de hipossuficiência do consumidor está fundamentada na ideia de que este carece de conhecimento técnico e informações acerca dos produtos ou serviços disponíveis no mercado de consumo. É essa deficiência de conhecimentos técnicos ou científicos sobre o produto ou serviço que coloca o consumidor como o elo mais vulnerável na relação de consumo, justificando assim a necessidade de uma proteção mais ampla.

Deste modo, tais fatores presentes na legislação consumerista refletem na responsabilidade civil perante o consumidor, visto que há previsões no Código de Defesa do Consumidor que imputa, como regra, a todos os fornecedores da cadeia de consumo, a responsabilidade objetiva e solidária de reparar os danos causados ao consumidor, como os artigos 7°, parágrafo único, 12, 13, 14, 18, 19, 20, 25, §1°, e 34.

Especificamente sobre a responsabilidade civil, a legislação civil pátria dispõe que aquele que por ação ou omissão, bem como ao exceder os limites do seu direito, comete ato ilícito, causando danos a outrem, faz nascer a obrigação de reparar, nos termos do art. 186, 187, 927, "caput", do Código Civil, corroborado com o art. 6°, VI, do Código de Defesa do Consumidor, sob o corolário dos direitos expressos no art. 5°, V e X, da Constituição Federal.

Outrossim, para o nascimento da obrigação de reparar, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, o fornecedor responde de forma objetiva pelos danos causados por sua atividade, ou seja, independente de culpa, desde que prevista na legislação vigente. Sendo

assim, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que permeiam a denominada teoria do risco-proveito (TARTUCE; NEVES, 2023), complementam a disposição do Código Civil, prevendo as possibilidades em que a responsabilidade perante o consumidor será distribuída entre os fornecedores presentes na cadeia de consumo.

Ressalta-se que a responsabilidade solidária indica a possibilidade de cobrança do valor total da dívida de todos os envolvidos ou direcionar a cobrança apenas para aquele que considera ter maior probabilidade de saldá-la, quando houver múltiplos devedores. Outrossim, a responsabilidade não é presumida, devendo estar prevista na legislação ou ainda no pactuado entre as partes.

Sendo assim, como demonstrado, havendo disposições legais no Código de Defesa do Consumidor referente a responsabilidade solidária dos fornecedores da cadeia de consumo frente aos danos causados ao consumidor, é evidente a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato nas redes contratuais, cujo destinatário final seja o consumidor, visto que a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, importará na possibilidade de responsabilização de agentes que estão além do contrato individualizado.

Sobre isto, Claudia Lima Marques (2011, p. 110) ressalta que as redes contratuais é a configuração contratual frequentemente adotada pelos fornecedores ao organizarem suas cadeias de prestação de serviços ao consumidor, envolvendo fornecedores diretos e indiretos, citando como exemplos os contratos no âmbito do seguro-saúde, bem como em colaborações entre fornecedores para produção, o que incluindo as terceirizações e distribuição no mercado.

Por sua vez, Otavio Luiz Rodrigues Junior (2004, p. 91) destaca que o Código de Defesa do Consumidor abordou de forma significativa uma questão relacionada ao princípio da relatividade dos efeitos contratuais. Isso foi alcançado através da ampliação do conceito de fornecedor, uma vez que, com essa nova qualificação jurídica, prestadores de serviços, fabricantes, importadores, distribuidores e vendedores passaram a assumir uma responsabilidade conjunta perante o consumidor. Isso pôs fim a debates sobre quem seria considerado terceiro em um contrato específico.

Sendo assim, nos termos do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, é possível verificar que a ampliação do conceito de fornecedor corrobora para a maior proteção ao consumidor, em especial, nas redes contratuais, nos casos de responsabilidade pelo fato do produto ou serviço e na responsabilidade pelo vício.

Isto porque embora haja exceções no Código de Defesa do Consumidor, consubstanciada na responsabilidade subsidiária, como o art. 12 e 13 referente a responsabilidade do comerciante pelo fato, bem como a existência de algumas excludentes da

responsabilidade, a regra da legislação consumerista é a responsabilidade solidária e objetiva a todos os envolvidos na cadeia de consumo.

Destarte, é imperioso observar que o Código de Defesa do Consumidor supera a dicotomia clássica entre a responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual, pois, segundo Antonio Herman V. Benjamin (2013, p. 153), o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixa de ser a relação contratual ou pelo fato ilícito, e passa a "se materializar em função da existência de outro tipo de vínculo: a relação jurídica de consumo, contratual ou não".

O mencionado autor esclarece, ainda, que a responsabilidade civil na relação de consumo enfatiza o elemento humano consequencial e não especificamente o elemento material causador da responsabilidade em si (BENJAMIN, 2013, p. 152). Sendo assim, as especificidades da legislação consumerista conduzem à lógica protecionista do consumidor, a qual não deve ser olvidada frente às mudanças socioeconômicas.

Deste modo, tais aspectos são premissas relevantes na busca pela reparação pelos danos causados ao consumidor, visto que há garantias ao consumidor que corroboram para facilitação do acesso à Justiça, seja esta no sentido de acesso ao Poder Judiciário, bem como pela entrega por uma justiça qualitativa, não obstante a complexidade do termo, como se evidencia na disposição sobre a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, é possível identificar que além das hipóteses de mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, advindas das novas concepções do direito contratual no direito civil, tal princípio também é relativizado no direito do consumidor no que tange à responsabilidade civil perante o consumidor, de significativa importância no cenário das redes contratuais cuja destinatário final é o consumidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se que as redes contratuais são arranjos advindos das novas concepções das mudanças socieconômicas, que sobreveio para alcançar as necessidades do mercado mundial, resultantes dos anseios da pós-modernidade que desafiam as companhias a cada dias mais investirem em novas demandas, com a colaboração de vários agentes envolvidos em determinada atividade econômica.

Nota-se, portanto, que a forma pela qual o Direito se moldou seguiu os paradigmas estabelecidos pela teoria da modernidade líquida, estudada por autores como Zygmunt Bauman

e Ulrich Beck, elegendo a flexibilidade dos conceitos para evitar a "solidificação" da teoria clássica dos contratos, possibilidade a melhor adaptação da legislação aos casos concretos de uma modernidade que se transforma constantemente.

Sendo assim, o destaque à aplicação dos princípios, que recebeu revelo no neconstitucionalismo a partir de valores pós-positivistas, ante a abstração, ensejou a "fluidez" necessária para dirimir questões advindas da modernidade líquida, dotada de novas especificidades que exigem inovações nas resoluções de conflitos.

Destarte, diante da natureza dos princípios, a relativização de princípios frente a outros de maior peso no caso concerto também é evidenciada na teoria dos contratos, cujas novas concepções sociais limitam a visão individualista das relações contratuais, imprescindível para a análise das questões advindas nas redes contratuais.

Um dos princípios que recebem notoriedade no cenário galático das redes contratuais é o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, isto porque não pode ser visto como absoluto diante da análise sistêmica das relações contratuais em rede, não apenas pela interação dos contratos, mas diante das responsabilidades dos vínculos que vão além do pacto individualizado.

Ao observarmos a questão nas relações consumeristas, diante da potencialidade e da constância com que os fornecedores utilizam as redes contratuais para formar as cadeias de fornecimento, a mitigação do princípio da relatividade dos efeitos do contrato colabora para a responsabilização dos fornecedores em caso de danos causados aos consumidores.

Isto porque, a partir do princípio da vulnerabilidade do consumidor, uma das principais bases da legislação consumerista é a responsabilidade civil objetiva e solidária de todos os fornecedores envolvidos, salvo poucas exceções e excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Deste modo, não obstante o amaranhado dos vínculos existentes nas redes contratuais entre fornecedores, considerando a ampliação do conceito de fornecedor, cujo destinatário final do produto ou serviço seja o consumidor, na resolução de conflitos referente a reparação pelos danos causados ao consumidor, devem ser aplicados a legislação consumerista que garante a responsabilidade de todos os fornecedores como regra.

Outrossim, além da respeitabilidade aos mandamentos já previstos no Código de Defesa do Consumidor, eventuais novos entendimentos advindos da doutrina e da jurisprudência pátria como fontes do direito no caso de lacunas existentes na legislação, devem também prezar pela vulnerabilidade com consumidor, o qual não deve deixar de ser reparado diante de eventual confusão dos vínculos contratuais existentes nas redes contratuais.

Deste modo, diante do princípio da especialidade, os direitos do consumidor não devem ser olvidados perante as novas concepções do mercado e das alterações referente aos vínculos contratuais, de forma que devem ser salvaguardados diante das redes contratuais como uma nítida extensão da função social dos contratos, que impulsionam a responsabilidade na mesma intensidade e compartilhamento na mesma galáxia na qual os contratantes em rede distribuem os lucros das atividades integradas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim **A. Manual de Direito do Consumidor: Direito Material e Processual**. Volume Único. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648054. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648054/. Acesso em: 15 fev. 2024

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 315/316.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BERGSTEIN, Laís. Conexidade contratual, redes de contratos e contratos coligados. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 109, p. 159 – 183, Jan - Fev / 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 19 fev. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil brasileiro**, volume 3: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. – 30 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

EICK, Fernando G. **Redes Contratuais no Direito Brasileiro**. (Coleção IDiP). Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556277059. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277059/. Acesso em: 05 fev. 2024.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; COSTA, Larissa Aparecida. Contratos privados de assistência à saúde: paradigma da essencialidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 227-254, 2018.

FILOMENO, José Geraldo B. **Direitos do Consumidor**, 15ª edição. Atlas: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597017069. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017069/. Acesso em: 17 fev. 2024.

FREIRE, Paulo; FREIRE, Ana Maria Araújo; OLIVEIRA, Walter Ferreira de. **Pedagogia da solidariedade**. 4 ed. Rio de janeiro: Paz e terra, 2021.

GOMES, Rogério Zuel. A nova ordem contratual: pós-modernidade, contratos de adesão, condições gerais de contratação, contratos relacionais e redes contratuais. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 58, p. 180-223, abr.-jun./2006.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: contratos**. v.3.: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628281. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628281/. Acesso em: 07 fev. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 9 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. – 7 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. O estado liberal, o estado social e suas influências na constituição econômica brasileira de 1988. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 5. 501-527.

REALE, Miguel, 1910. **Lições preliminares de direito**. – 16^a. ed. – São Paulo: Saraiva, 1988.

RODRIGUES JUNIOR, Luiz Otávio. A doutrina do terceiro cúmplice: autonomia da vontade, o princípio res inter alios acta, função social do contrato e a interferência alheia na execução dos negócios jurídicos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 821, mar./2004, p. 80-98.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: LTR, 2002.

SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. **Princípios Processuais Constitucionais**. Salvador: JusPODIVM, 2016.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**; tradução Daniel Moreira Miranda. – São Paulo Edipro, 2016.

SILVA, Guilherme Coutinho. Entre galáxias e o código: redes contratuais e os contornos do princípio da relatividade. **Revista Civilistica.com**, a. 7. n. 1. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, v. 2: direitos das obrigações e responsabilidade civil. 12 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.